

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I**

**IRINEU FRANCISCO BARRETO JUNIOR**

**AIRES JOSE ROVER**

**MARISA CATARINA DA CONCEIÇÃO DINIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Irineu Francisco Barreto Junior; Marisa Catarina da Conceição Dinis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-889-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

---

### **Apresentação**

No VII Encontro Virtual do CONPEDI, o grupo de trabalho “Direito, Governança e Novas Tecnologias I”, se destacou não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas também pela participação de renomados professores pesquisadores, acompanhados por seus alunos de pós-graduação e um graduando. O evento contou com a apresentação de 21 artigos, que foram objeto de um intenso debate conduzido pelos coordenadores e enriquecido pela participação do público na sala virtual.

Esse destaque evidencia o interesse e a relevância dos temas discutidos no âmbito jurídico. Conscientes disso, os programas de pós-graduação em direito promovem um diálogo que incentiva a interdisciplinaridade na pesquisa e visa enfrentar os desafios impostos pelas novas tecnologias ao direito. Para facilitar a apresentação e a discussão dos trabalhos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho organizaram os artigos em blocos temáticos, que refletem em parte nessa publicação. Segue os três blocos temáticos gerais e palavras chave dos artigos apresentados.

#### Direito e Tecnologia

- Telemedicina, telessaúde, direito à saúde.
- Direitos fundamentais, era digital, privacidade.
- Avanço tecnológico, sistema judiciário, celeridade.
- Estado democrático de direito, vigilância, internet.
- Fintechs, transformação, direito bancário.
- Arcabouço normativo, cibersegurança, sociedade da informação.
- Direito à imagem, pessoa jurídica, novas tecnologias.
- Big Techs, tabelionato de notas, uso de dados.

A influência das tecnologias digitais no direito é evidente em diversas áreas, como na telemedicina e telessaúde, que ampliam o acesso à saúde através de consultas remotas, desafiando conceitos tradicionais de atendimento presencial. Em paralelo, direitos fundamentais como a privacidade se tornam cada vez mais cruciais na era digital, enquanto o avanço tecnológico promove a celeridade no sistema judiciário, buscando maior eficiência. O Estado democrático de direito enfrenta novos desafios com a vigilância na internet, colocando em debate a balança entre segurança e liberdade individual. As fintechs estão transformando o direito bancário, adaptando-o às necessidades de uma sociedade mais conectada. O arcabouço normativo de cibersegurança busca proteger a sociedade da informação, refletindo a necessidade de regulamentações claras e eficazes. O direito à imagem da pessoa jurídica também se redefine frente às novas tecnologias, enquanto Big Techs e tabelionato de notas são alvo de análises comparativas sobre a coleta e uso de dados na sociedade da informação.

#### Inteligência Artificial e Direito

- Regulamentação, inteligência artificial, direitos autorais.
- Estudo comparado, direitos autorais, pré-treinamento.
- Impacto, inteligência artificial, herança digital.
- Direito, inteligência artificial, ficção científica.
- Impacto, inteligência artificial, campo jurídico.

A interseção entre direito e inteligência artificial emerge como um campo dinâmico e complexo, abordando desde questões de regulamentação e direitos autorais até o impacto da IA na herança digital. Estudos comparados dos primeiros casos norte-americanos destacam o papel crucial do pré-treinamento da IA, enquanto debates éticos e a necessidade de políticas regulatórias são essenciais para orientar seu desenvolvimento. Além disso, a IA desafia conceitos tradicionais de direito, flertando entre ficção científica e realidade prática, influenciando tanto o ensino quanto a prática profissional no campo jurídico contemporâneo.

#### Diversos

- Tecnologia, Educação, Inclusão Digital

- Educação, Transformação Digital, Resistência
- Jurimetria, Competência, Saúde
- Transparência, Participação Cidadã, Governo
- Bolhas Virtuais, Democracia, Psicologia
- Tecnoceno, Biotecnologia, Sustentabilidade
- Agricultura Familiar, Políticas Públicas, Tecnologia
- Governança, Dados, Abordagem Quântica

Esses artigos abrangem uma ampla gama de áreas de interesse e preocupações contemporâneas. Eles refletem uma visão abrangente que inclui a interseção entre tecnologia, educação e inclusão digital, enfatizando a importância da transformação digital e da resistência educacional. Além disso, exploram temas como jurimetria e competência no contexto da saúde, assim como questões de transparência, participação cidadã e governança. Também abordam fenômenos contemporâneos como bolhas virtuais e democracia, com insights da psicologia, e discutem a interseção entre tecnoceno, biotecnologia e sustentabilidade. A agricultura familiar e as políticas públicas são vistas sob a lente da tecnologia, enquanto a governança de dados e abordagens quânticas refletem preocupações emergentes na era digital.

Os coordenadores responsáveis pelo Grupo de Trabalho cordialmente convidam os interessados a examinar integralmente os artigos em questão, confiantes de que a leitura será proveitosa. Encerramos esta apresentação expressando gratidão pela oportunidade de facilitar os diálogos entre pesquisadores de elevada competência.

Aires José Rover - Universidade Federal de Santa Catarina

Irineu Francisco Barreto Júnior - Mestrado em Direito das Faculdades Metropolitanas Unidas

Marisa Catarina da Conceição Dinis - Instituto Jurídico Portucalense

# ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E VIGILÂNCIA NA ERA DA INTERNET

## DEMOCRATIC RULE OF LAW AND SURVEILLANCE IN THE INTERNET AGE

Gabriela Oliveira Freitas <sup>1</sup>  
Graziela Akl Alvarenga <sup>2</sup>  
Cláudia Aparecida Coimbra Alves <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo discorre sobre o conceito de Estado Democrático de Direito, suas principais características e os desafios para sua concretização, analisando tal paradigma de Estado no contexto da sociedade pós-industrial, em que se instaura um cenário de vigilância digital. Inicialmente, são analisadas as concepções de democracia e soberania popular, bem como o problema trazido pela questão política acerca de quem deve governar, a fim de que seja possível conjecturar sobre como deve ser compreendido o Estado Democrático. Adota-se a concepção de Estado Democrático de Direito não dogmático, o qual deve ser compreendido como um projeto em construção que depende da possibilidade de participação contínua e irrestrita do povo, para que possa exercer oposição e crítica. Também aborda a crítica de Michel Foucault aos poderes disciplinar e biopolítico nas sociedades modernas, com técnicas de monitoramento e regulação do comportamento individual, apresentando sua proposta de poder em rede de relações. A partir da pesquisa bibliográfica e do método hipotético dedutivo, apresentam-se as problemáticas da visibilidade e vigilância digital, abordando os desafios da era da internet e relacionando-as com a biopolítica da obra de Michel Foucault.

**Palavras-chave:** Estado democrático de direito, Vigilância, Poder, Era da internet, Big techs

### Abstract/Resumen/Résumé

This article discusses the concept of the Democratic Rule of Law, its main characteristics, and the challenges for its realization, analyzing this state paradigm in the context of post-industrial society, where a scenario of digital surveillance is established. Initially, it examines the conceptions of democracy and popular sovereignty, as well as the political problem of who should govern, in order to speculate on how the Democratic State should be understood. It adopts the conception of a non-dogmatic Democratic Rule of Law, which should be

---

<sup>1</sup> Pós-Doutoranda em Direito pela UNIBO - Universidade de Bologna. Doutora, Mestre e Especialista em Direito Processual pela PUC Minas. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade FUMEC.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Lisboa. Mestranda em Direito pela Universidade FUMEC. Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Lisboa. Especialista em Direito Público pela Faculdade Arnaldo.

<sup>3</sup> Mestranda em Instituições Sociais, Direito e Democracia pela Universidade FUMEC. Especialista em Direito Público pela PUC Minas. Magistrada no TJMG.

understood as an ongoing project dependent on the continuous and unrestricted participation of the people to be able to exercise opposition and criticism. It also addresses Michel Foucault's critique of disciplinary and biopolitical powers in modern societies, with techniques for monitoring and regulating individual behavior, presenting his proposal for power in a network of relationships. Through bibliographic research and the deductive hypothetical method, it presents the problems of visibility and digital surveillance, addressing the challenges of the internet age and relating them to Foucault's biopolitics.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Democratic rule of law, Surveillance, Power, Internet age, Big techs

## 1 INTRODUÇÃO

Na atual sociedade da informação, período caracterizado como a era pós-industrial, o conhecimento se tornou a mola propulsora da economia, transformando a informação na mais valiosa mercadoria. Assim, vive-se o chamado capitalismo informacional.

Acresce-se a isso o fato de que o acesso à internet e às suas inúmeras aplicações, aumentou exponencialmente, tornando-se meio essencial de comunicação e organização de todas as esferas de atividade dos indivíduos. Como resultado, a circulação da informação ocorre de maneira mais rápida e abrangente do que nunca.

Diante desse cenário, a figura do panóptico, inicialmente desenvolvida por Jeremy Bentham e retomada por Michel Foucault, adquire novos contornos, com a ascensão das redes sociais e sua cultura da superexposição e compartilhamento constante de dados, que traz consigo novas questões sobre a privacidade, a liberdade individual e a própria natureza da democracia.

O presente artigo pretende verificar os desafios trazidos pela superexposição de dados no ambiente virtual, principalmente sobre as novas formas de poder, relacionando a vigilância digital com a concepção de vigilância na biopolítica de Michael Foucault., utilizado como referencial teórico desta pesquisa. Propõe-se, portanto, uma análise foucaultiana da relação entre o Estado Democrático de Direito e a sociedade da vigilância na era digital.

Analisa-se a posição das Big Techs, como coletora de dados, e a sua capacidade de controle dos indivíduos, a partir dos sofisticados algoritmos que traçam perfis detalhados dos usuários, influenciando e moldando suas ações.

Serão analisados os desafios que surgem a partir da vigilância digital, bem como suas implicações para a privacidade, a autonomia e a democracia, a partir da análise da sociedade da vigilância, desenvolvida por Foucault.

Diante dessa conjuntura complexa, considera-se relevante a presente pesquisa, uma vez que contribui para o debate sobre os desafios da democracia na era da superexposição nas redes sociais e dos controles de dados e, por consequência, contribui com o projeto de construção do Estado Democrático de Direito.

Para tratar da temática, o presente estudo utiliza a pesquisa bibliográfica, por meio do método dedutivo.

## **2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**

O Estado Democrático de Direito, conceito que combina os princípios da democracia com os do Estado de Direito, busca equilibrar a soberania da vontade popular com a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que a liberdade individual e a ordem jurídica coexistam de forma harmoniosa e justa.

Jean- Jacques Rousseau, um dos principais filósofos da soberania popular, ao partir da premissa de que o soberano é formado unicamente pelos particulares que o compõem, conclui que a vontade geral é a expressão global dos interesses e dos sentimentos da sociedade. Veja-se:

Portanto, o soberano não é formado senão por particulares que o compõem, nem podendo haver interesse contrário ao deles; por conseguinte, o poder soberano não tem nenhuma necessidade de fiador em relação aos súditos, porque é impossível que o corpo queira causar danos a todos os seus membros, e veremos, logo depois, que ele não pode causar dano a ninguém em particular. O soberano, por aquilo que é, é sempre tudo o que deve ser. (Rousseau, 2008, p. 34)

Kant também compreende a democracia como expressão de uma ordem de natureza autônoma. A liberdade de não obedecer a nenhuma outra lei, senão aquela a que deram consentimento, seria um dos atributos dos membros de um Estado. (Kant, 2004, p. 179)<sup>1</sup>

Na perspectiva kantiana, somente a vontade geral coletiva do povo pode ser legisladora e o Poder Legislativo age apenas pela vontade unida do povo, pelo que, não cometeria injustiças.

Para Kant, o Poder Soberano seria o próprio povo e ninguém comete injustiças contra si mesmo. (Kant, 2004, p.179)

A teoria da soberania popular, nessa concepção irrestrita, sustenta que o Poder pertence ao Povo e, sendo de todos, não é de ninguém. Inexistiria abuso, pois seria impossível abuso advindo da vontade geral.

---

<sup>1</sup> Os outros atributos seriam a igualdade civil em relação aos outros membros e a independência civil, ou capacidade civil. (Kant, 2004, p.179/180).

Percebe-se, assim, que a principal diferença entre o extremo absolutismo e a soberania popular irrestrita é a natureza da ordem: no Estado absolutista seria heterônoma e no Estado democrático seria autônoma (Bobbio, 1997, p.23).

Apesar de serem teorias extremamente opostas, elas se encontram em um ponto comum. Nelas, não há, propriamente, limitação do Poder, pelo que a obediência democrática estaria alinhada com a obediência das teorias extremas do absolutismo, tal como a Hobbesiana.<sup>2</sup>

Daí dizer que, na teoria da soberania popular irrestrita houve apenas uma mudança na titularidade do poder, conservando-se a proposição de que o poder político é essencialmente soberano.

É relevante destacar que tais teorias têm como pano de fundo uma concepção restrita da problemática, que se limita a questionar quem deve governar.

A questão posta por Platão como problema fundamental da política – quem deve governar o Estado? – foi criticada por Popper, pois teria criado uma confusão duradoura no campo da filosofia política. (Popper, 2010, p.311)

Popper provoca a reflexão sobre se não seria necessário que o pensamento político, desde o início, enfrentasse a possibilidade de um mau governo:

Ou seja, devemos torcer para que os melhores cheguem ao governo, mas nos preparar para ter os piores dirigentes. Isso altera o problema da política, pois nos força a substituir a pergunta “quem deve governar” por outra: Como podemos organizar as instituições políticas de modo que os governantes maus ou incompetentes possam ser impedidos de fazer demasiados estragos? (Popper, 2010, p.312)

Segundo Valério (2013, p.3), em suas reflexões sobre biopolítica, Foucault (1999) apresenta uma perspectiva crítica sobre como o poder é exercido nas sociedades modernas. Isso porque, a despeito do regime político do século XVIII se estabelecer como representativo, fundamentado na vontade geral e na garantia de igualdade perante a lei, o aumento expressivo da população e a expansão e complexificação das fábricas introduziram desafios inéditos associados a instituições educacionais, prisionais, hospitalares e militares (Valerio, 2013, p. 3).

---

<sup>2</sup> Defensor de uma teoria extrema do absolutismo, Hobbes entende que, a ordem do soberano é sempre justa. Isso porque, conforme seu critério de justiça, justo é o que o soberano manda e injusto é o que o soberano proíbe. Para ele, quando da elaboração do contrato social, o súdito renunciou seu direito natural de resistência (manteve apenas alguns, como seu direito natural à vida), não lhe cabendo julgar as ordens do soberano e devendo aceitá-las como justas, com submissão incondicional. Assim, a obediência é considerada um dever absoluto do súdito. (Bobbio, 1997, p. 20)

Nesse contexto, as disciplinas garantiriam a submissão das forças e dos corpos à soberania da vontade geral (Valerio, 2013, p. 3). As disciplinas são forças positivas, na medida em que produzem algo, um saber, e “este saber produz os indivíduos que, submetidos às técnicas disciplinares, por sua vez, produzem novos saberes e assim sucessivamente.” (Valerio, 2013, p. 3).

A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos econômicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência), fabricando, assim, corpos submissos e dóceis (Foucault, 1999, p.164).

A biopolítica de Foucault, que revela um novo interesse pelo corpo como dimensão coletiva, é sustentada por dois poderes: o poder disciplinar e o biopoder. O primeiro, o poder disciplinar, antecede e oferece sustentação ao segundo, o poder biopolítico. (Valerio, 2013, p. 4).

A propósito, Valerio explica que:

Se as disciplinas se ocupam da administração da vida em seu nível molecular, uma anátomo-política, que opera no detalhe, o biopoder se encarrega de governar a vida em seus aspectos globais, um controle dos corpos ao nível das massas, uma biopolítica portanto. (Valerio, 2013, p. 4).

Nesse sentido, o biopoder consubstancia um conjunto de processos e práticas, por meio dos quais o poder se manifesta também na gestão disciplinada da vida, da saúde, do corpo e das populações.

A partir do século XVIII, portanto, houve uma transformação nas dinâmicas de poder, dando origem a uma sociedade disciplinar caracterizada por técnicas de monitoramento e regulação do comportamento individual.

Partindo dessas concepções, Foucault critica a imagem do poder-soberano, traçada pelos teóricos do direito e instituições monárquicas, a que a sociedade permanece presa.

O autor defende a necessidade de se construir uma nova analítica do poder que não tenha o direito como modelo e código (Foucault, 1988, p.86/87), propondo o seguinte:

Parece-me que se deve compreender o poder, primeiro, como a multiplicidade de correlações de força imanentes ao domínio onde se exercem e constitutivas de sua organização; o jogo que, através de lutas e afrontamentos incessantes as transforma, reforça, inverte; os apoios que tais correlações de força encontram umas nas outras, formando cadeias ou sistemas ou ao contrário, as defasagens e contradições que as isolam entre si; enfim, as estratégias em que se originam e cujo esboço geral ou cristalização institucional toma corpo

nos aparelhos estatais, na formulação da lei, nas hegemonias sociais. A condição de possibilidade do poder, em todo caso, o ponto de vista que permite tomar seu exercício inteligível até em seus efeitos mais "periféricos" e, também, enseja empregar seus mecanismos como chave de inteligibilidade do campo social, não deve ser procurada na existência primeira de um ponto central, num foco único de soberania de onde partiriam formas derivadas e descendentes; é o suporte móvel das correlações de força que, devido a sua desigualdade, induzem continuamente estados de poder, mas sempre localizados e instáveis. Onipresença do poder: não porque tenha o privilégio de agrupar tudo sob sua invencível unidade, mas porque se produz a cada instante, em todos os pontos, ou melhor, em toda relação entre um ponto e outro. O poder está em toda parte; não porque englobe tudo e sim porque provém de todos os lugares. E "o" poder, no que tem de permanente, de repetitivo, de inerte, de auto-reprodutor, é apenas efeito de conjunto, esboçado a partir de todas essas mobilidades, encadeamento que se apoia em cada uma delas e, em troca, procura fixá-las. Sem dúvida, devemos ser nominalistas: o poder não é uma instituição e nem uma estrutura, não é uma certa potência de que alguns sejam dotados: é o nome dado a uma situação estratégica complexa numa sociedade determinada. (Foucault, 1988, p.86/87).

Foucault não concebe o poder como uma entidade centralizada. Para ele não há um único ponto soberano de onde o poder emana. Ao contrário, o poder corresponde a uma situação complexa em uma determinada sociedade, proveniente de redes de forças múltiplas e dinâmicas que se apoiam e se contradizem, continuamente (Foucault, 1988, p. 87).

No pensamento de Foucault, portanto:

[...] o poder seria sempre plural e relacional e se exerce em práticas heterogêneas e sujeitas à transformações; isto significa que o poder se dá em um conjunto de práticas sociais constituídas historicamente que atuam por meio de dispositivos estratégicos que alcançam a todos e dos quais ninguém pode escapar, pois não se encontra uma região da vida social que seja isenta de seus mecanismos. (Duarte, 2008, p. 47)

Desse modo, urge a necessidade do desenvolvimento de um conceito moderno de Estado democrático de direito.

Karl Popper propõe a criação de uma teoria de controle democrático que evite o paradoxo da soberania. Ele defende que o fundamento de uma política democrática deve ser criar, desenvolver e proteger as instituições políticas que previnam a tirania. (Popper, 2010, p.316).

Ao invés de focar na soberania absoluta, Popper busca mecanismos democráticos que viabilizem a resistência à tirania da maioria. Daí a importância de

estruturas políticas que favoreçam a uma boa governança e a liberdade dos indivíduos.

Tal concepção está alinhada à ideia de Estado não dogmático, no sentido de que o Estado Democrático de Direito deve ser compreendido como um projeto em construção e depende da possibilidade de participação contínua e irrestrita do povo, para que possa exercer oposição e crítica. (Leal, 2017, p. 116).

Conforme apresentado por Rosemiro Pereira Leal, em sua Teoria Neoinstitucionalista do Processo, o Estado Democrático é gestado e “atuado por um direito que não se entrega ao paradigma, em sua operacionalização, da alímbica ciência dogmática do direito, logo é concebido como Estado não Dogmático” (Leal, 2013, p. 3.).

Combate-se a figura de um Estado Dogmático, uma vez que “a dogmática jurídica deliberadamente promove a blindagem dos fundamentos da produção normativa e interdição da problematização em torno da inconsciência e da aplicação do direito” (Gresta, 2014, p. 3).

Nesse mesmo sentido:

A instituição da democracia teve por objetivo a retirada da autoridade do Estado, transferindo o poder para o povo, o que se dá não só pelo direito ao voto, mas também pela possibilidade de fiscalização dos atos do Estado pelo povo e pelo direito de participar ativamente na construção dos provimentos estatais, sejam eles emanados pelo Executivo, Legislativo ou Judiciário. (Freitas; Freitas, 2015, p. 27).

Tem-se que, “diferentemente da forma como abordada pela dogmática jurídica, em que a Cidadania se subjugava ao Estado, numa abordagem democrática, a Cidadania deve ser compreendida no mesmo nível hierárquico do Estado” (Souza; Ribeiro, Freitas, 2020, p. 129).

Portanto, em um contexto democrático, não cabe ao Estado conceder a cidadania, mas é o próprio exercício da cidadania que permitirá a construção do Estado.

A propósito:

(1) a Cidadania não é um beneplácito estatal, mas um vínculo que conecta a pessoa diretamente ao estatuto jurídico-político inscrito na Constituição; (2) O ordenamento jurídico não é uma doação do Estado, mas objeto de construção e reconstrução permanente por meio de decisões (legislativas, administrativas e judiciais); e (3) o cidadão não é mero destinatário da tutela estatal, pois participa dessas decisões como condutor. (Gresta, 2014, p. 9).

Não se pode conceber que exista cidadania quando há exclusão do povo da participação da construção dos provimentos estatais, sob pena de se instaurar um verdadeiro estado de exceção, “um projeto de sociedade que inclui pela exclusão” (Gresta, 2014, p. 162).

Sob a ótica brasileira, a República Federativa do Brasil se define, primordialmente, como um Estado Democrático de Direito.

Com a promulgação da Constituição Federativa de 1988 findou-se no Brasil um longo período ditatorial. O novo texto constitucional, em seu artigo 1º, reconheceu o Brasil como um Estado Democrático de Direito, superando os antigos modelos de Estado, Social e Liberal, e modificando não só os limites da intervenção do Estado na esfera privada, mas também possibilitando que a atuação do Estado se tornasse a representação da vontade popular (Brasil, 1988).

Contudo, a proclamação de uma Democracia, tal como posta na Constituição da República do Brasil de 1988, por si só, não implica a realização automática deste sistema de governo, muito menos a concretização de justiça e benevolência absolutas.

A concretização da Democracia, propriamente dita, pressupõe um Estado não dogmático, com a plena instituição de direitos individuais que permitam que este Estado seja fiscalizável por meio da crítica, ou seja, garantindo-se o direito de oposição.

### **3 A VIGILÂNCIA DIGITAL NA ERA DA INTERNET**

O Estado Democrático de Direito também deve ser compreendido, sob a perspectiva das mudanças sociais trazidas pela expansão da internet e recentes tecnologias.

A internet tornou-se um meio essencial de comunicação e organização de todas as esferas de atividade dos indivíduos. Mais do que um instrumento de expressão e de conflitos políticos, a internet transformou a própria sociedade e a política (Castells, 2003, p.114).

A propósito, Takahashi compreende a sociedade da informação como um “fenômeno global, com elevado potencial transformador das atividades sociais e econômicas, uma vez que a estrutura e a dinâmica dessas atividades inevitavelmente

serão, em alguma medida, afetadas pela infraestrutura de informações disponível” (Takahashi, 2000, p. 33).

Muito antes da expansão da internet, Foucault introduziu a discussão sobre a vigilância na sociedade moderna, utilizando, como metáfora, a estrutura do panoptismo de Jeremy Bentham<sup>3</sup>, para descrever um sistema de vigilância em que os indivíduos são constantemente observados e disciplinados (Foucault, 1999, p. 219).

Foucault explica a lógica do panoptismo, em que cada ator está sozinho, individualizado e constantemente visível, destacando que “a visibilidade é uma armadilha” (Foucault, 1999, p. 224). Para o autor, esse mecanismo conseguiria garantir a ordem na sociedade:

Cada um, em seu lugar, está bem trancado em sua cela de onde é visto de frente pelo vigia; mas os muros laterais impedem que entre em contato com seus companheiros. É visto, mas não vê; objeto de uma informação, nunca sujeito numa comunicação. A disposição de seu quarto, em frente da torre central, lhe impõe uma visibilidade axial; mas as divisões do anel, essas celas bem separadas, implicam uma invisibilidade lateral. (Foucault, 1999, p. 224).

Esse modelo de vigilância panóptica foi originalmente orientado para instituições prisionais, hospitalares, educacionais e congêneres, mas pode ser relacionado à vigilância na sociedade contemporânea, em que as novas tecnologias de câmeras de segurança, dispositivos de rastreamento e coleta de dados na internet criam um ambiente de constante observação.

Na contemporaneidade, a questão da vigilância foi ressignificada, adquirindo novas dimensões e relevância, porquanto a internet intensificou a visibilidade foucaultiana dos indivíduos, embora em uma nova perspectiva de *big data*.

No conceito proposto pela empresa Gartner big data seriam ativos de informações de alto volume, velocidade e variedade:

Big data são ativos de informações de alto volume, alta velocidade e/ou alta variedade que exigem formas inovadoras e econômicas de processamento de informações que permitem uma visão aprimorada, tomada de decisões e automação de processos. (Gartner Glossary, 2020)

---

<sup>3</sup> “O Panóptico de Bentham é a figura arquitetural dessa composição. O princípio é conhecido: na periferia uma construção em anel; no centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar.” (Foucault, 1999, p. 223).

O aumento da conectividade à rede mundial de computadores é marcado por um aumento elevado de informações, com disponibilidade de acesso instantâneo a todo tipo de conteúdo (Faustino, 2019, p 18).

Isso se deve, em muito, às múltiplas e novas aplicações de internet, dentre as quais se incluem as redes sociais, que podem ser compreendidas como “ferramentas destinadas à interconexão das pessoas, em que elas compartilham materiais diversos” (Biolcati, 2022, p. 160).

É imperativo reconhecer a crescente concentração de poder pelas corporações dominantes no setor tecnológico, conhecidas como *big techs*, que estão, cada vez mais, intermediando diversas atividades humanas. Tais empresas, na medida em que detém inúmeros dados de seus clientes, tais como dados pessoais, contatos, dados de navegação, dados de pesquisa, preferências, interesses, dispositivos, dados de conexão, dados de localização, comunicações, conseguem exercer uma vigilância digital sobre as pessoas.

Plataformas de entrega de comida online, como iFood, são capazes de catalogar preferências alimentares individuais, enquanto aplicativos como o Uber acumulam dados relativos aos padrões de mobilidade dos usuários, incluindo destinos e cronogramas de viagem.

Ademais, aplicativos de comunicação como WhatsApp e Telegram, obtêm informações detalhadas sobre interações sociais, redes de contatos e inclinações ideológicas de seus usuários.

De igual modo, a Amazon e outros *e-commerces* têm acesso dados de pagamento, histórico de compras, além de informações sobre os conteúdos consumidos pelos serviços de streaming pelo Amazon Prime Vídeo ou Amazon music e informações coletadas pelos dispositivos inteligência, tais como Echo e Alexa, que capturam comandos de voz e outras interações.

As redes sociais, tais como o Instagram e o Facebook, também acumulam dados referentes às perspectivas e interesses dos indivíduos, inferidos por meio de algoritmos avançados que discernem padrões de consumo de conteúdo, construindo perfis comportamentais detalhados dos usuários.

Nesse contexto de intensa interatividade nas redes sociais, os usuários podem apresentar engajamento aos conteúdos produzidos por outros usuários (Biolcati, 2022, p. 161). A simples visualização, o clique de resposta rápida, o

comentário, a marcação como favorito, o compartilhamento, dentre outras ações, informa o algoritmo que há interesse naquele conteúdo.

A excessiva exposição de dados na internet possibilita a visibilidade e a vigilância digital dos indivíduos, caracterizando uma verdadeira evolução da vigilância disciplinar analisada por Foucault. O novo panóptico digital, contudo, seria até mais eficiente, pois nele as informações são fornecidas voluntariamente pelo indivíduo dominado (Han, p. 19 e 23).

Os complexos algoritmos dos provedores de aplicação aprendem os interesses de seus usuários, traçam o seu perfil e passam a utilizar essas informações para operar e personalizar os seus serviços.

Para Dora Kaufman:

Essa personalização dos acessos no ambiente digital é o resultado da interferência de algoritmos de IA treinados com base nos dados gerados a partir da movimentação e do comportamento dos usuários, processo baseado em modelos de redes neurais denominados *deep learning* [aprendizado profundo] (subárea de *machine learning* [aprendizado de máquina], que, por sua vez, é uma subárea da ia). (Kaufman, 2020, p. 33).

A despeito da razoabilidade do argumento de que a personalização melhora a experiência do usuário, é inconteste que os algoritmos possuem a capacidade de manipular indivíduos, os quais se tornam vulneráveis nesse ambiente de intensa coleta de dados.

A sociedade digital, que tem acesso ao inconsciente-coletivo, expressa uma forma psicopolítica de controle, revelando novas formas de poder (Han, 2018, p. 134). O conhecimento de dominação permite intervir na psique, podendo influenciá-la em um nível pré-reflexivo. Para Han, seria o fim da pessoa e do livre-arbítrio (Han, 2018, p. 23)

Além disso, e “as pessoas são alimentadas por informações rasas e superficiais, sem que detenham o senso crítico necessário para filtrá-las e ponderá-las”, o que favorece, ainda, a disseminação de desinformações (Caldeira, 2023, p. 21664).

As opiniões que os cidadãos desenvolvem são habilmente moldadas e direcionadas por aqueles que controlam os espaços virtuais, exercendo assim o poder cibernético de forma estratégica (Caldeira, 2023, p. 21665).

Na vigilância digital do neoliberalismo, a coerção se apresenta de uma forma ilimitada, pois o indivíduo, supostamente livre, detentor do poder, torna-se

empreendedor de si mesmo, expondo informações sobre si voluntariamente (Han, 2018, p. 11).

O impulsionamento de dados influencia não apenas o comportamento de consumo, mas também o eleitoral, minando o processo democrático que pressupõe a existência de liberdade e autonomia da vontade (Han, 2022, p. 39).

Caldeira ressalta que esse controle da vida contemporânea “por agentes privados em prol de seus próprios interesses individuais, acaba por esvaziar o processo democrático, já que a participação autêntica e autônoma dos cidadãos é obstaculizada” (Caldeira, 2023, p. 21665).

Assim, a manipulação de ideias e opiniões pelos algoritmos dos aplicativos de internet tem impactos significativos no contexto de um Estado Democrático de Direito, afetando os pilares fundamentais desse sistema e comprometendo a participação cidadã informada e a tomada de decisões

Além disso, a utilização de algoritmos para identificação das preferências pessoais dos usuários e a disponibilização de materiais em conformidade com elas pode culminar na criação de “grupos cada vez mais fechados a ideias opostas, em um sistema de retroalimentação pernicioso” (Biolcati, 2022, p. 179).

Em 2018, a Comissão Europeia já alertava que, “ao facilitar a partilha de conteúdo personalizado entre utilizadores com os mesmos ideais, os algoritmos aumentam indiretamente a polarização e reforçam os efeitos da desinformação” (Comissão Europeia, 2018).

Verifica-se que têm surgido novos obstáculos para a instituição do direito de oposição do povo, uma vez que “as mudanças tecnológicas das últimas décadas têm influenciado diretamente na percepção comum da política democrática e de seus atores” (Pansieri; Kse Torraus; Pavan, 2021, p.168).

Induvidosamente, manipulação de informações compromete a formação do pensamento de cada pessoa, podendo interferir, de forma drástica, na tomada de decisões e, por conseguinte, na imprescindível participação popular na esfera pública.

A Constituição de 1988 não instituiu plenamente um Estado Democrático de Direito, mas o coloca como conquista teórica e paradigma para a construção da sociedade democrática, instituindo direitos fundamentais, líquidos, certos e exigíveis, que permitem a autoinclusão do povo que, por meio do processo, possibilitará a continuidade do projeto de construção deste Estado.

Em uma democracia, é essencial que os cidadãos tenham acesso a informações precisas para tomar decisões informadas, de modo que a manipulação de informações ou a desinformação compromete a eficácia do processo democrático.

#### **4 CONCLUSÃO**

Na sociedade atual, a visibilidade, que está intimamente ligada ao poder e ao controle, é uma característica fundamental da internet e da comunicação virtual. Os indivíduos, conectados ao mundo digital, experimentam uma super exposição de informações sobre si, inclusive no âmbito de suas vidas privadas.

As empresas detentoras dos grandes aplicativos coletam dados pessoais e comportamentais dos usuários, traçando perfis detalhados que lhes permitem influenciar o agir humano em diversas esferas, por meio de seus sofisticados algoritmos.

Nesse contexto, a análise de Foucault apresenta-se como uma lição valiosa que permite a compreensão das dinâmicas de poder e controle na sociedade contemporânea, em que se consagrou a vigilância digital, capaz de moldar o comportamento das pessoas.

As *Big Techs*, com o acúmulo de dados de seus usuários, manifestam uma nova forma de concentração de poder, o que, naturalmente, demanda regulamentação, principalmente para fins de se estabelecer limites à manipulação de comportamentos e opiniões, bem como à propagação de desinformações.

Nesse sentido, a internet não pode perder a sua aptidão de ser uma rede de forças múltiplas e dinâmicas, que, democraticamente, apoiam-se ou contrariam-se, tal como na proposta de Foucault para combater o paradoxo do poder-soberano.

A conscientização e a educação dos usuários sobre o tratamento de dados e a implementação de regulamentações fortes são imprescindíveis para garantir responsabilidade e transparência das *Big Techs*, salvaguardando a autonomia e a privacidade dos indivíduos no ambiente digital, bem como a continuidade do projeto de construção do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

- BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, Fake News e Responsabilidade Civil das Redes Sociais**. São Paulo: Almedina, 2022.
- BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Emanuel Kant**. Tradução de Alfredo Fait. Brasília: Universidade de Brasília, 1997. 4.ed.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 ago. 2023.
- CALDEIRA, Laís Barreto Caldeira. Governamentalidade ciberpoder e democracia. *In: Revista Contemporânea*. V. 3, nº 11, 2023.
- CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.
- COMISSÃO EUROPEIA. **Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia**. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comitê Econômico e Social Europeu e ao Comitê das Regiões. (2018) 236 final, Bruxelas, 26 de abril de 2018. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legalcontent/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52018DC0236&from=EN>. Acesso em: 07 nov. 2023.
- DUARTE, André. Biopolítica e resistência: O legal de Michel Foucault. *In: Figuras de Foucault*. Org. Alfredo Veiga-Neto e Margareth Rago. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.
- FAUSTINO, André. **Fake News**. A liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação. São Paulo: Lura, 2019.
- FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. Tradução de Maria Thereza da Costa Albuquerque e J. A. Guilhon Albuquerque. 13. ed. Rio de

Janeiro: Graal, 1988. Disponível em:

[https://www.academia.edu/6737565/FOUCAULT\\_Michel\\_Historia\\_da\\_Sexualidade\\_1\\_A\\_vontade\\_de\\_saber](https://www.academia.edu/6737565/FOUCAULT_Michel_Historia_da_Sexualidade_1_A_vontade_de_saber). Acesso em: 03 nov. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da Prisão. 20. ed. Petrópolis:

Vozes, 1999. Disponível em: [https://www.ufsj.edu.br/portal2-](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf)

[repositorio/File/centrocultural/foucault\\_vigiar\\_punir.pdf](https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf). Acesso em 03 nov. 2023.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona; FREITAS, Gabriela Oliveira. O Processo Constitucional como Elemento Essencial para a Concretização da Democracia do Direito Ibero-Americano. *In: Conpedi Law Review*. V. 1, p. 26-48, 2015.

GARTNER. **Glossary**. Disponível em: <https://www.gartner.com/en/information-technology/glossary/big-data>. Acesso em 23 mai. 2023.)

GRESTA, Roberta Maia. **Introdução aos Fundamentos da Processualidade Democrática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia: digitalização e a crise da democracia**. Petrópolis: Vozes, 2022.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. Tradução, apresentação e notas de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial mediando a comunicação: impactos da automação. *In: Pós-verdade e fake news: reflexões sobre a guerra de narrativas*.

Org. Mariana Barbosa. 1. ed. Rio de Janeiro: Cobogó, 2020. Disponível em:

[https://ia804601.us.archive.org/32/items/noticias-falsas-brasil/P%C3%B3s-](https://ia804601.us.archive.org/32/items/noticias-falsas-brasil/P%C3%B3s-verdade%20e%20Fake%20News%20-%20Mariana%20Barbosa.pdf)

[verdade%20e%20Fake%20News%20-%20Mariana%20Barbosa.pdf](https://ia804601.us.archive.org/32/items/noticias-falsas-brasil/P%C3%B3s-verdade%20e%20Fake%20News%20-%20Mariana%20Barbosa.pdf). Acesso em: 14 ago. 2023.

LEAL, Rosemiro Pereira. **A Teoria Neoinstitucionalista do Processo: Uma Trajetória Conjectural**. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Processo como Teoria da Lei Democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

PANSIERI, Flávio; KRAUS, Mariella; PAVAN, Stefano Ávila. Desinformação, Pós-Verdade e Democracia: uma análise no contexto do Estado Democrático de Direito. *In: Revista Jurídica*. Curitiba. V. 04, n. 66. p. 163-196. 2021. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/5502/371373497>. Acesso em: 10 nov. 2023.

POPPER, Karl Raimund. **Textos escolhidos/Karl Popper**. Organização e Introdução de David Miller. Tradução de Vera Ribeiro. Revisão de tradução de César Benjamin. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC-Rio, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SOUZA, Zaphia Boroni; RIBEIRO, Adriano da Silva; FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. Análise crítica dos processos estruturais na perspectiva da processualidade democrática. *In: Revista Meritum*. Belo Horizonte, V. 15, n. 3, p. 124-139. Set./Dez. 2020.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil**: Livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

VALERIO, Raphael Guazzelli. Sobre a biopolítica de Giorgio Agamben: entre Foucault e Arendt. *In: Griot – Revista de Filosofia* v.8, n.2, dezembro/2013. Disponível em: <https://www3.ufrb.edu.br/seer/index.php/griot/article/view/561/280> Acesso em 01 nov. 2023.